

A JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E OS *CHECKS AND BALANCES*: ANÁLISE DAS COMARCAS PAULISTAS DE ARARAQUARA E RIBEIRÃO PRETO.

Hugo de Barros Pinto Grifoni

Mestrando em Ciência Política

PPG Ciências Sociais – UNESP Araraquara/SP

RESUMO

Essa pesquisa tem como objetivo geral a análise da interferência do Poder Judiciário no ciclo das políticas públicas, bem como a análise sobre a importância, dificuldades e possíveis exageros que o Poder Judiciário encontra quando do seu ativismo, sobretudo com o fito de formular políticas públicas e, com isso, alterar o equilíbrio dos *checks and balances*. Especificamente, esse trabalho se depara quando há prática de atos oriundos do Poder Judiciário com finalidade de interferir no mérito de políticas públicas voltadas à saúde, de 2019 a 2024, com abrangência nas Comarcas de Araraquara e Ribeirão Preto, interior do Estado de São Paulo. Assim, também há análise dos conceitos de controle judicial e políticas públicas, especialmente as de saúde. Para melhor entendimento, traz-se algumas ementas e análise de casos concretos, que nada mais são do que a busca pela aplicação da lei de forma justa em determinado fato, sendo realizado por meio de uma análise específica, uma discussão sobre os pontos e contrapontos e, por fim, o julgamento, a decisão em si, justamente para se compreender a complexidade e as peculiaridades dessa intervenção jurisdicional. Por fim, insta ressaltar que, embora seja um tema com estudos recentes e até por isso se justifica desde já o ineditismo do

presente, bem como se aproxima da seara da literatura jurídica, este trabalho se apoia no campo da Ciência Política, especificamente no que tange às políticas públicas.

Palavras-chave: judicialização da política, ativismo judicial, checks and balances, políticas públicas, saúde.

ABSTRACT

This research aims to analyze the interference of the Judiciary in the public policy cycle, as well as to examine the importance, difficulties, and possible excesses encountered by the Judiciary in its activism, especially when aiming to formulate public policies and, consequently, altering the balance of checks and balances. Specifically, this study focuses on instances where judicial acts are performed with the purpose of interfering in the merits of public health policies between 2019 and 2024, covering the Judicial Districts of Araraquara and Ribeirão Preto, in the interior of the State of São Paulo. Thus, it also analyzes the concepts of judicial review and public policies, particularly health policies. To enhance understanding, this work presents legal precedents and case analyses, which essentially represent the pursuit of a fair application of the law to a given fact, carried out through a specific analysis, a discussion of pros and cons, and, ultimately, a judgment—the decision itself—precisely to comprehend the complexity and particularities of this judicial intervention. Finally, it is worth emphasizing that, although this topic has been the subject of recent studies—which, in itself, justifies the originality of the present work—as well as its proximity to the field of legal literature, this study is grounded in the field of Political Science, specifically concerning public policies.

Keywords: judicialization of politics, judicial activism, checks and balances, public policies, health.

INTRODUÇÃO

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, houve a previsão de condições para a recuperação de uma maior participação cívica dos processos eleitorais, a garantia de direitos fundamentais aos cidadãos, a promoção da separação dos três poderes, dentre várias outras conquistas, assim como estabelece caminhos para formação de um atual e contemporâneo Estado constitucional.

Ressalta-se que o presente trabalho se justifica por dois motivos principais: o primeiro, porque analisa o poder local de dois municípios do interior de São Paulo – Araraquara e Ribeirão Preto; o segundo, porque também enfoca a área da saúde, uma das mais demandadas do rol de políticas sociais.

***CHECKS AND BALANCES* E CONTROLE JUDICIAL**

Na seara interna do Estado Democrático de Direito, tem-se a existência de 03 (três) funções essenciais: a função legislativa, a função executiva e a função judiciária. Essas funções trazem a ideia de equilíbrio em que cada função exerce papel fundamental na execução de sua função. Ou seja, é um ciclo constante do “Sistema de Freios e Contrapesos” – *checks and balances*.

O artigo 2º da Carta Magna dispõe que os poderes são independentes e harmônicos entre si, isso quer dizer que, são independentes pelo fato de que cada um existe por si só e harmônicos no que tange à sua função essencial, denominada de função típica, de modo

que o outro Poder pode, excepcionalmente, ou seja, de forma atípica, exercer a função essencial do outro Poder. Por exemplo, no caso do Poder Judiciário, sua função típica é judiciária e sua função atípica é legislativa e executiva.

Destarte, pode-se afirmar que, em certos casos, é admitida uma atenuação da independência, referida no artigo 2º, da Constituição Federal. Isso porque, ao longo da carta constitucional existem várias disposições que autorizam a interferência de um poder sobre o outro, o que caracteriza um verdadeiro sistema de freios e contrapesos.

Por meio deste sistema, um Poder do Estado pode controlar os abusos cometidos pelo outro Poder, de forma a se equilibrarem. O contrapeso, na verdade, pode ser analisado em várias concepções. Analisando sucinta e objetivamente, significa que, apesar de cada Poder ser independente, tendo autonomia para exercer com liberdade as suas funções, um Poder pode “fiscalizar” o outro, desde que, um “não mande” no outro, desde que um não interfira direta e bruscamente sobre as atividades exercidas pelo outro. Mas, apenas verificar supostas arbitrariedades cometidas pelo outro poder e tomar as medidas cabíveis a fim de sanar tais irregularidades.

Com isso, o sistema de freios e contrapesos autoriza um Poder a conter os abusos e até omissões cometidos pelo outro, devendo sempre ser mantida a harmonia fixada pelo artigo 2º da Constituição Federal. Na relação entre Estado e Políticas Públicas, tal interferência é comumente conhecida como “controle da administração”.

Observa-se, desde já, a importância da discussão do tema atualmente, tendo em vista que a eficácia que se busca pelo controle judicial no ciclo das políticas públicas só se valerá

quando houver harmonia entre os Poderes, ou seja, quando os mesmos estiverem dispostos à finalidade de cooperação para o desenvolvimento da sociedade.

Isso porque, caso haja ausência de vontade efetiva entre as partes, de nada se adiantará um controle judicial para, por exemplo, fazer valer um direito social inculcado numa política social. E mais, a ausência de cooperativismo entre os Poderes faz com que exista uma paralisação de políticas públicas, o que pode gerar diversos prejuízos.

Além do cooperativismo entre os próprios Poderes, faz-se importante menção ao fato de que a redemocratização do Brasil foi a responsável também pela descentralização, a qual ocorreu em meio à profunda crise econômica que o país atravessava. Dessa maneira, os entes federativos, em especial estados e municípios, trilharam um caminho sem apoio do Governo federal com um projeto articulado para a coordenar o processo de descentralização. Nas palavras de Affonso (1996):

Em suma, no Brasil, a descentralização não foi comandada pelo Governo federal, ao contrário, esse se opôs a ela o quanto pôde. Dessa forma, não existiu um plano nacional para a descentralização e, mais do que isso, o processo encontra-se inconcluso e eivado de conflitos. (AFFONSO, 1996, p. 5)

Tal fato se alinha com a discussão do presente trabalho vez que ainda há evidente disputa entre os Poderes Executivo e Legislativo federais e os demais governos com relação às despesas públicas, de modo a causar interferência quando da implementação ou até mesmo espaço na agenda de determinadas políticas sociais, especialmente a de saúde.

JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E ATIVISMO JUDICIAL

A opção de se recorrer ao Judiciário é imperativo constitucional, prevendo a Constituição Federal de 1988, no seu artigo 5º, XXXV: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, traduzido no Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, que impõe que qualquer lesão, ou mesmo ameaça de lesão, a direitos, individuais ou coletivos, podem ser objeto de apreciação do Judiciário.

Evidentemente, daí não se excluem os ilícitos praticados pela Administração, que podem sofrer censura por parte dos Juízes e Tribunais. É claro que há a possibilidade de existir um controle jurisdicional para atos oriundos da Administração Pública, justamente, porque o nosso Estado é Democrático de Direito e o meio mais efetivo para que se retorne ao caminho da legalidade se faz justamente pela interferência do Poder Judiciário.

Logo, quando se analisa a palavra “controle”, chega-se a alguns sinônimos e que indicam o significado, nesse contexto, de “controle”, a saber: fiscalização, orientação, correção e direcionamento. Isso tudo para fazer com que haja justiça para se extinguir atos ou atividades que desrespeitem o ordenamento jurídico brasileiro. Pode-se afirmar, portanto, que submeter a Administração às determinações judiciais não é senão garantir o respeito ao Princípio da Legalidade. Com isso, afirma Melo (2006):

Sendo certo, então, que a legalidade não foi concebida para compor o organograma da Administração ou para exibir uma aparência de modernidade das instituições jurídico-administrativas de um País, mas, precisamente, para resguardar as pessoas contra os malefícios que lhes adviriam se inexistissem tais limitações à Administração, cumpre sacar disto pelo menos a mais óbvia das conclusões – qual seja: a de reconhecer proteção jurisdicional a quem seja agravado por ação ou omissão ilegal do Poder Público sempre que isto ocorra. (...) Com efeito, o princípio da legalidade valeria absolutamente nada, reduzindo-se a uma ficção rebarbativa, caso sua obediência dependesse tão-só da vontade do Poder Público ou, na melhor das hipóteses, de um eventual

controle provocado ou suscitado por órgãos do próprio Estado ou de algum autor popular. (MELLO, 2006, p. 902)

Nos ensinamentos de Carvalho Filho: “Controle judicial é o poder de fiscalização que os órgãos do Poder Judiciário exercem sobre os atos administrativos do Executivo, do Legislativo e do próprio Judiciário.” (CARVALHO FILHO, 2013, p. 1011).

A atuação do Poder Judiciário no processo de formulação e implementação de políticas possui uma relação íntima com as democracias contemporâneas, de modo que tal relação é oriunda quando da verificação de uma atuação ineficiente dos Poderes Legislativo e Executivo.

Dessa forma, o ativismo judicial passou a ter relevância com a redemocratização brasileira, ao passo que a Constituição Federal de 1988 avançou com direitos políticos e sociais, de modo que as ferramentas de intervenção se tornaram legítimas, como formas de segurança jurídica às políticas públicas.

Ademais, pelo fato de nossa Carta Magna dispor sobre os direitos transindividuais, a atuação dos tribunais se iniciou em decorrência da ausência de implementação de políticas públicas ou da omissão legislativa sobre os temas relacionados aos direitos sociais ou fundamentais.

Um dos motivos para que isso ocorra, conforme supramencionado em Affonso (1996), reside no fato da descoordenação do projeto de redemocratização, a qual fomentou uma disputa, principalmente, entre Executivo federal, Legislativo federal e os demais governos subnacionais:

Grande parte dos desafios enfrentados hoje pelos estados e municípios decorre da forma descoordenada pela qual se efetivou a descentralização no Brasil, o que acen- tuou os problemas estruturais de uma federação consti- tuída por gigantescas desigualdades socioeconômicas, inter e intra-regionalmente. (AFFONSO, 1996, p. 9)

Embora os estudos sobre o tema do ativismo judicial terem se iniciado nos anos 90 aqui no Brasil, foi apenas no ano de 2008 que diversas decisões foram proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, fazendo com que se alavancassem os estudos acerca do referido tema.

A título de informação, as decisões supramencionadas foram proferidas com um caráter interventivo do Poder Judiciário para com algumas políticas, dentre elas: a de pessoas com deficiência, quando autorizou o passe livre a deficientes em transportes públicos; a dos povos indígenas, quando promoveu o deferimento para demarcação de terras dos povos indígenas; a da população LGBTQIAP+, quando reconheceu a união homoafetiva com registro público.

Destarte, verifica-se uma íntima relação entre as ciências jurídica e política, quando da análise das políticas públicas no Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, pode-se afirmar que o ativismo judicial no Brasil decorre da aplicação do Princípio da Legalidade, utilizando-se dos mecanismos de interpretação da própria Constituição Federal para a efetiva observância dos direitos e garantias fundamentais.

Contudo, há de se reconhecer que a conceituação dos termos “judicialização da política”, “politização da justiça” e “ativismo judicial” ainda é ampla e, por vezes, imprecisa, vez que apenas se atribui à intervenção do Judiciário na seara política, sem estabelecimento de diretrizes para tanto.

Inclusive, há uma correta e própria distinção conceitual dos termos ativismo e judicialização a partir de critérios que os diferenciam, a qual será abordada no tópico seguinte.

Para Engelmann, a judicialização refere-se ao processo pelo qual questões que antes eram resolvidas exclusivamente por instâncias políticas ou administrativas passam a ser decididas pelo Poder Judiciário. Esse fenômeno ocorre quando a Justiça se torna um espaço de resolução de conflitos que, originalmente, não eram de sua alçada. A judicialização é vista, portanto, como uma ampliação da atuação do Judiciário sobre temas e decisões que envolvem outros poderes, principalmente o Executivo e o Legislativo.

Já o ativismo judicial, de acordo com Engelmann, é um comportamento ou postura do Judiciário que vai além de simplesmente julgar conforme a lei. O ativismo envolve uma atuação proativa dos juízes, onde eles tomam decisões com base em interpretações mais amplas ou inovadoras das normas, muitas vezes influenciando diretamente políticas públicas ou criando novas obrigações para os outros poderes.

Em alinhamento aos ensinamentos de Engelmann, encontra-se conceitos importantes trazidos por Maciel (2002): “A judicialização é tomada como um processo objetivo utilizado para defender propostas de mudança na organização do Judiciário ou na cultura jurídica, considerada defasada face às novas necessidades especiais”.

Indubitavelmente, como pontua Heliana Maria Coutinho Hess, a análise desses conceitos novos deve ser feita com mais profundidade, pois, de um lado, representa a pretensão de garantir os direitos individuais, coletivos e difusos e, de outro, contrapõe-se às decisões políticas oriundas das pastas legitimamente apostas no cenário, em virtude da democracia

representativa, devendo-se observar que o controle judicial sobre as políticas públicas deve ter como base os princípios do *caput* do artigo 37, da Constituição Federal, e como ponto de partida os direitos da pessoa humana e os direitos sociais.

Verifica-se, ademais, que é importante a análise no presente projeto no que diz respeito às dificuldades encontradas pelo Poder Judiciário tangente à intervenção social, visto que é constante e cristalina a crise entre Executivo e Judiciário, por exemplo, quando do fornecimento de medicamentos ou tratamentos médicos.

Portanto, é preciso olhar com cautela a relação do poder de intervenção social pelo Poder Judiciário com os demais Poderes e atores políticos inseridos no cenário de formulação e implementação de políticas.

Isso porque, conforme supramencionado, na medida em que falhas dos demais Poderes se fazem presentes e com isso vem a intervenção judicial, mais se deve fortalecer os mecanismos de cooperação mútua entre eles, justamente, com a finalidade de se ajustarem e promoverem com eficácia e eficiência o desenvolvimento da sociedade.

Nessa esteira, é importante trazer os ensinamentos de Hess:

A compreensão do ativismo judicial na prática, revela-se, como exemplo, em ações individuais e coletivas de distribuição de remédios, aumento de vagas em creches, exigência de critérios na educação, concretização de regularização fundiária de moradias populares a população de baixa renda para o desenvolvimento social e urbano. Enfim, comporta perspectivas sociológicas, antropológicas e políticas. (HESS, 2011, p. 262)

Outrossim, é importante salientar que, em que pese o brilhantismo do ativismo judicial visar a garantia da efetividade aos direitos e políticas sociais e da dignidade da pessoa humana, por outro lado, existe o aumento exponencial de ações judiciais em trâmite, o que causa o inchaço do Poder Judiciário.

Observa-se, portanto, que o presente projeto de pesquisa é de suma importância para compreender a complexidade do ativismo judicial no ciclo das políticas públicas, especialmente às de saúde, justamente, por conta de inúmeras variáveis que são colocadas no cenário pelos atores.

Uma dessas variáveis – a qual se pretende estudar pelo presente – está relacionada com as diferenças socioeconômicas das regiões e a descentralização administrativas dos tribunais, conforme prevista na Constituição Federal.

Isso porque, quando se analisa, por exemplo, as regiões administrativas da Comarca de Ribeirão Preto/SP e Araraquara/SP, verifica-se que cada uma delas é composta por diferentes números de varas comuns e especializadas, preenchidas por diferentes magistrados, com entendimentos e interpretações diferentes para situações abstratas semelhantes.

Assim, embora Araraquara pertencer à 6ª Região Administrativa Judiciária, a qual é representada por Ribeirão Preto, tem-se que as circunscrições judiciárias são distintas. Nesse sentido, Araraquara pertence à 13ª Circunscrição Judiciária e Ribeirão Preto à 41ª. Portanto, é evidente a diferença regionalizada em aspectos socioeconômicos.

Isso significa que, por exemplo, para uma mesma política de regularização fundiária, pode-se haver entendimentos diversos quando da atuação do Poder Judiciário da Comarca de Ribeirão Preto/SP e da de Araraquara/SP para garantir efetividade com essa política. Imagina-se uma ação de reintegração de posse promovida pelo órgão responsável pela política pública em face de um privado que fora excluído administrativamente do programa, sendo solicitado na peça vestibular uma tutela de urgência para despejo desse privado. As duas demandas judiciais estão munidas com os mesmos documentos e, o mais importante, sem o processo administrativo que excluiu o usuário do programa. Pode haver o deferimento da liminar, com base na boa-fé do órgão público responsável pela execução da política, o qual apresenta laudos de vistorias unilateralmente produzidos informando irregularidades na utilização da propriedade. Por outro lado, pode haver o indeferimento da liminar, com base na ausência de manifestação por parte do usuário e que tal medida pode pôr em risco a o direito à moradia e à função social da propriedade.

Portanto, é importante que o próprio Poder Judiciário, quando de seu ativismo, realize uma reflexão com relação à legitimidade uma enquanto ator político para promover o desenvolvimento social num país de dimensões continentais como o Brasil.

Por fim, é importante destacar a atuação do Ministério Público por meio do ajuizamento das ações civis públicas, em âmbito de direitos coletivos e difusos. Na prática, o ativismo do Ministério Público visa garantir a defesa em prol, por exemplo, do meio ambiente, do consumidor, bem como dos bens de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico

por infração à ordem econômica, conforme se verifica pelo artigo 129, III da Constituição Federal.

Em conclusão, tem-se que a análise da interferência do Poder Judiciário no ciclo das políticas, sobretudo na implementação daquelas vinculadas à saúde, é complexa, uma vez que o próprio conceito de ativismo judicial é recente no Brasil. Além disso, verifica-se que a judicialização da política se esbarra, por vezes, em limites impostos pelo próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ao dispor sobre políticas públicas de acesso à justiça.

POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES PARA A GOVERNANÇA DEMOCRÁTICA

É cediço reconhecer a recente concepção de ativismo judicial no Brasil, a qual é oriunda com a promulgação da Constituição Federal de 1988 que institui o Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, a judicialização da política vem ganhando espaço na literatura, porém, ainda são poucas as análises.

Diversos pesquisadores da Ciência Política apontam a crescente interferência do Poder Judiciário no ciclo das políticas públicas. Para além disso, a literatura também procura definir as expressões “ativismo judicial” e “judicialização da política” e, segundo Grostein (2020), baseia-se em dois estudos para elucidar a relação entre as duas expressões: o primeiro foca na judicialização da política como efeito do ativismo; o segundo aponta a judicialização como causa do ativismo. Indubitavelmente, é cristalino o fato de que ambos os conceitos se relacionam com a alta demanda judicial no atual contexto brasileiro.

Outrossim, importante é a contribuição dos estudos de Engelmann a respeito do tema em comento, sobretudo pelo fato de abranger reflexões para além da diferenciação dos conceitos, como, por exemplo, a averiguação dos fatores que contribuem para a atuação política do Poder Judiciário.

Nesse sentido, Engelmann (2016) traz a ideia de um hiper protagonismo das instituições judiciais ante a crescente e visível polarização da política no Brasil vivenciada nos últimos anos. Pontua de forma esplêndida que:

No caso brasileiro, parte significativa do crescimento do protagonismo político das instituições judiciais se deve a um processo de crescente autonomização em relação ao espaço da política e das relações econômicas que pode ser observado ao longo das quase três décadas da Constituição de 1988. Esse processo é induzido pelas garantias funcionais, prerrogativas de exercício de função e a grande estrutura burocrática dessas instituições. Esse empoderamento institucional favorece a simbologia de um poder de estado “neutro” e meta-político (encarregado da guarda da moralidade pública). Nesse sentido, o protagonismo central nos recentes escândalos políticos brasileiros fornece um importante exemplo do lugar ocupado no espaço público por diferentes categorias de profissionais do direito que ancoram a sua ‘força política’ na manipulação da técnica jurídica. (ENGELMANN, 2016, p. 10)

Destaca-se a contribuição de Werneck Vianna, especialmente com as conceituações envolvendo ativismo judicial e politização da Justiça. Para ele, o ativismo judicial é caracterizado por uma atuação proativa e expansiva do Judiciário, especialmente por parte do

Supremo Tribunal Federal (STF), no cenário político e social, o qual ocorre quando os juízes adotam uma postura mais interventiva, utilizando-se de interpretações mais amplas da Constituição e pela criação de novas normativas ou diretrizes que afetam outros poderes e esferas da sociedade.

Vianna também aborda o conceito de politização da Justiça, que pode ser visto como uma consequência ou um reflexo do ativismo judicial, ou seja, ocorre quando o Judiciário se torna um ator central no jogo político, assumindo papéis que tradicionalmente pertencem ao Legislativo e ao Executivo.

Nessa esteira, retoma-se a revisão da ilustríssima pesquisadora Lígia Madeira Mori, a qual aponta que, de fato, a judicialização da política pode ser interpretada como o uso crescente das instituições judiciais ante a falha ou omissão ou ação insatisfatória dos poderes Legislativo e Executivo.

Deve-se levar em consideração que o tema em apreço fora percebido em momentos distintos desde a instituição do Estado de Direito Democrático, em que o debate acadêmico pôde, inclusive, contribuir muito para melhor entender esse movimento. Segundo Mori (2021), três foram os principais momentos de estudo sobre a temática, sendo que a partir do ano de 2010 o foco passou a ser pelos resultados obtidos em termos de políticas de saúde.

E é nesse contexto que se deve atenção ao posicionamento ideológico e de valores que fazem parte do ser humano por trás das togas. Ora, é inegável pensar que o ativismo judicial não leva em consideração as características pessoais dos atores das instituições judiciais.

Isso porque, a partir do momento que se verifica a interferência do Poder Judiciário nas políticas públicas, existe um ser humano responsável por redigir uma decisão. Dessa maneira, a depender do posicionamento ideológico do magistrado, verificar-se-á apoio ou não à determinada política.

A formação ideológica dos representantes de cada Comarca influencia – e muito – na formulação e implementação das políticas de saúde. Indubitavelmente, a atuação dos atores das instituições judiciais dessas Comarcas também guarda estreitas relações com seus posicionamentos ideológicos, podendo haver decisões fundamentadas de maneira opostas para casos semelhantes.

E é nesse sentido que o pesquisador Rafael Machado Madeira influencia esta pesquisa, demonstrando-se a crescente representação do conservadorismo no Brasil, engendrado, principalmente, pelos políticos ideológicos da direita, sendo que da mesma maneira que a bancada representativa desses políticos aumenta, aumenta também o número de magistrados com a mesma ideologia.

Assim, elucidando o acima exposto, aduz Madeira (2018) em um de seus trabalhos que a direita conservadora vem tomando grande espaço dentro dos Poderes, sobretudo do Judiciário, de modo que se constata um ativismo voltado a minimizar direitos de minoria:

[...] Bloqueio à expansão dos direitos dos homossexuais e do aborto e recrudescimento da legislação penal: esses são alguns dos principais componentes da agenda em torno da qual surgem sinais mais claros de

mobilização, reivindicação e instrumentalização política da identidade de direita no cenário eleitoral e parlamentar no Brasil. (MADEIRA, 2018, p. 516)

Por fim, salienta-se que as Comarcas de Araraquara/SP e Ribeirão Preto/SP, as quais, embora distantes num raio de 80 (oitenta) quilômetros, mais ou menos, possuem especificidades socioeconômicas capazes de demonstrar a existência da interferência do ativismo judicial de maneiras diversas, levando-se em conta também os fatores políticos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFFONSO, Rui. **Os Municípios e os Desafios da Federação no Brasil**. Disponível em: http://produtos.seade.gov.br/produtos/spp/v10n03/v10n03_01.pdf. Acesso em: 02 de ago. de 2024.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 4. ed. São Paulo – SP: Saraiva, 2013.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26. ed. São Paulo – SP: Atlas, 2013.

COUTINHO, Heliana Maria. **Ativismo Judicial e controle de políticas públicas**. Disponível em: <https://www.jfrj.jus.br/sites/default/files/revista-sjrj/arquivo/221-802-5-pb.pdf>. Acesso em: 13 de jul. de 2024.

ENGELMANN, Fabiano. **Julgar a política, condenar a democracia? Justiça e crise no Brasil**. Disponível em: <https://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/8666>. Acesso em: 02 de ago. de 2024.

ENGELMANN, Fabiano. **Internacionalização e ativismo judicial: as causas coletivas**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/dnxFDMDpnRTCYCdBjMpPBSh/?lang=pt#>. Acesso em: 02 de ago. de 2024.

GROSTEIN, Julio. **Ativismo, judicialização e politização: uma distinção conceitual necessária** (p. 60-85). Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/BibliotecaDigital/BibDigitalPeriodicos/TodosOsPeriodicos/cadernos_defensoria_publica_esp/Cad-Def-Pub-SP_n.27_1.pdf. Acesso em: 13 de jul. de 2024.

MACIEL, Débora Alves; KOERNER, Andrei. **Sentidos da judicialização da política: duas análises**. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/XtH5MwKHLqBL5xyN7dwd6zC/#>. Acesso em: 1º de ago. de 2024.

MADEIRA, Rafael Machado; QUADROS, Marcos Paulo dos Reis. **Fim da direita envergonhada? Atuação da bancada evangélica e da bancada da bala e os caminhos da representação do conservadorismo no Brasil**. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/op/a/fb7t4KkpVsJfvHwgLnF3wxS/?format=pdf>. Acesso em: 31 de jul. de 2024.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 16. ed. São Paulo – SP: Saraiva, 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 29. ed. São Paulo – SP: Malheiros, 2012.

OLIVEIRA, Vanessa Elias de; MADEIRA, Lígia Mori. **Judicialização da política no enfrentamento à Covid-19: um novo padrão decisório do STF?** Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/230827/001131294.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 31 de jul. de 2024.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 35. ed. São Paulo – SP: Malheiros, 2012.

VIANNA, Luiz Werneck, *et al.* **A Judicialização da Política e das Relações Sociais no Brasil**. Rio de Janeiro – RJ: Revan, 1999.